



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135298-35.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado WHINNER DESENVOLVIMENTO E APOIO A NEGÓCIOS LTDA. - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1135298-35.2023.8.26.0100

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Banco do Brasil S.A.

Apelada: Whinner Desenvolvimento e Apoio A Negócios Ltda. - Me

24ª Vara Cível do Foro Central

Juiz prolator: Cláudio Antônio Marquesi

Voto nº 2278

APELAÇÃO CÍVEL. CONTAS BLOQUEADAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

Sentença de procedência. Insurgência do réu.

Ilícitude no bloqueio das contas reconhecida em ações anteriormente ajuizadas pela autora. Liberação dos valores sem correção monetária e juros legais correspondentes ao período de indisponibilização.

A correção monetária e os juros legais dispensam pedido expresse na petição inicial ou menção no dispositivo da sentença. Aplicação do artigo 322, §1º, do Código de Processo Civil. Incidência da súmula 43, do Superior Tribunal de Justiça e súmula 254, do Supremo Tribunal Federal.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação com pedido de indenização por dano material, julgado procedente pela r. sentença de fls. 197/200, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 257.484,19, corrigido pela tabela do TJ SP desde o ajuizamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Por força do princípio da sucumbência, arcará o autor com as custas e verba honorária, a qual arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85

do CPC.

Inconformado, o réu recorreu (fls. 203/207) arguindo ter agido conforme determinação judicial, pois nos processos anteriores não houve determinação de devolução do valor corrigido e acrescido de juros. A restituição do valor histórico seria suficiente, não houve prejuízo à autora. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 213/223), a autora sustentou serem a correção e os juros consectários legais da condenação, sendo desnecessária expressa menção no dispositivo da sentença. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 229/230).

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de indenização por dano material. Busca o réu a reforma da sentença defendendo ter cumprido a determinação judicial nos termos das sentenças proferidas.

É fato incontroverso ter sido o bloqueio efetuado pelo réu irregular, culminando em sua condenação nos processos anteriormente ajuizados pela autora (n.ºs. 1092011-61.2019.8.26.0100 e 5002977-92.2017.4.03.6100).

O réu sustenta “agiu em conformidade com as decisões judiciais ao devolver o valor bloqueado. Não há previsão legal ou determinação judicial para pagamento de correção monetária e juros sobre o valor devolvido, uma vez que não houve pedido nesse sentido nos processos anteriores.” (fls. 205). Contudo, sua argumentação não convence.

Da sentença proferida nos autos n.º 1092011-61.2019.8.26.0100 constou determinação nos seguintes termos: “Diante disso, é de rigor a procedência da obrigação de fazer para condenar o réu a desbloquear a

conta da autora, reativando-a, com o desbloqueio do numerário lá existente.” (fls. 32).

A despeito de não constar do dispositivo da sentença expressa menção à correção monetária e incidência dos juros; pois reconhecida a ilicitude de sua conduta, cabia ao réu não somente a liberação dos valores bloqueados, mas também ressarcir a autora pelo prejuízo inerente à indisponibilização dos valores.

Não se olvide serem a correção e os juros legais consectários da condenação que dispensam pedido expresso. Aplicável o disposto no artigo 322, do Código de Processo Civil: “O pedido deve ser certo. § 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.”.

Ademais, a correção monetária configura tão somente mera recomposição do valor de compra da moeda e quanto aos juros legais, esses também são devidos desde a data do ilícito praticado, conforme artigo 398 do Código Civil: “Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”.

Da leitura daquela sentença, vê-se que o bloqueio da conta foi feito de forma unilateral, sem justificativa idônea ou comunicação à autora.

Aliás, oportuna a transcrição de excerto da decisão proferida nos autos nº 5002977-92.2017.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, nos seguintes termos: “Os juros de mora objetivam compensar seu titular pelo período em que foi privado de sua disponibilidade, tem, portanto, nítida natureza indenizatória. [...] Contudo, se os valores se encontravam em conta sem qualquer remuneração, à correção monetária aplica-se o mesmo raciocínio dos juros de mora, devendo ser cobrada de quem deu causa ao bloqueio, Banco do Brasil e não CEF, conforme consignado em sede de sentença.” (fls. 52).

Outrossim, incidentes a **súmula 43**, do Superior Tribunal de Justiça: “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.” e **súmula 254**, do Supremo Tribunal Federal: “Incluem-se os juros

moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação.”.

Neste mesmo sentido:

“APELAÇÃO – Cumprimento de sentença – Inconformismo quanto à incidência de juros de mora e correção monetária sobre o débito decorrente de condenação judicial – Juros e correção monetária que se incluem no montante, independentemente de pedido (art. 322, §1º, do Código de Processo Civil) ou de estarem consignados na condenação (Súmula 254 do E. STF) – Dano material - Aplicabilidade do artigo 405 do CC e da Súmula 43 do C. STJ – Recurso desprovido.”.

(TJSP; Apelação Cível 0006395-90.2023.8.26.0005; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024)

No mais, a impugnação ao cálculo é genérica, limitando-se o réu a defender que, se devidas a correção e os juros, esses deveriam ter como termo inicial o trânsito em julgado. A tese do apelante importaria em beneficiar-se, apesar de indevida retenção de valores, como reconhecido judicialmente.

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso do réu**, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro a 12% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo réu-apelante, pelo trabalho adicional realizado em grau recursal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora